

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

REGIME DE COOPERAÇÃO DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Número Único: 0002102-84.2006.8.11.0007

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Improbidade Administrativa, Dano ao Erário]

Relator: Des(a). HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

Turma Julgadora: [DES(A). HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA, DES(A).

Parte(s):

[ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR - CPF: [REDACTED] (APELANTE), ESPÓLIO DE AARÃO LINCOLN SICUTO registrado(a) civilmente como AARAO LINCOLE SICUTO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), NEY GARCIA ALMEIDA TELES - CPF: [REDACTED] (APELANTE), DARUICH HAMMOUD - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), ELIANE MARIA ALMEIDA TELES HAMMOUD - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), RAISSA CAROLINA DE OLIVEIRA TELES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - CNPJ: 15.023.906/0001-07 (APELADO), KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), RAFAELLA NOUJAIM DE SA VICENZOTO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - CNPJ: 15.023.906/0001-07 (REPRESENTANTE), ANDRE LUIS TEIXEIRA COSTA - CPF: [REDACTED] (APELANTE), MANOEL JOAO MARQUES RODRIGUES - CPF: [REDACTED] (APELANTE), SAMANTHA TONHA FLORES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GR - CNPJ: 02.767.152/0001-40 (TERCEIRO INTERESSADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a REGIME DE COOPERAÇÃO DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DEOSDETE CRUZ JUNIOR, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU OS RECURSOS.**

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0002102-84.2006

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Apelante: ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR e outros.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Relatora Convocada/Cooperadora: Juíza Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação cível interpostos contra sentença que julgou procedente ação c
2. Os apelantes sustentam a inaplicabilidade da condenação em face da ausência de dol

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, estão presentes os elementos exigidos para a configuração de atos de improbidade administrativa, especialmente quanto ao dolo específico e ao prejuízo efetivo ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.230/2021, por ser mais benéfica, aplica-se aos processos em curso, exigindo dolo específico para configuração de atos ímprobos, inclusive os previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992.
4. As condutas atribuídas aos apelantes não demonstram a intenção deliberada de causar dano ao erário, tampouco há comprovação de prejuízo efetivo, sendo caracterizadas, no máximo, como meras irregularidades administrativas.
5. A ausência dos requisitos legais exigidos pela nova legislação afasta a configuração de atos de improbidade administrativa.
6. Eventual responsabilização deve se dar por outras vias, não sendo cabível a imposição de sanções severas sem os pressupostos legais definidos pela Lei nº 14.230/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos providos.
Tese de julgamento:
“1. A Lei nº 14.230/2021 aplica-se retroativamente aos processos em curso por ser mais benéfica ao réu.
2. A configuração do ato de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo específico e, no caso do art. 10 da LIA, a demonstração de prejuízo efetivo ao erário.
3. A mera irregularidade administrativa, desacompanhada de dolo ou prejuízo, não configura ato ímprobo.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, arts. 1º, § 1º, 10; Lei nº 14.230/2021; CPC, art. 85, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7042/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15.02.2023; STF, ARE 1.354.896/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.05.2023; STJ, REsp 1.978.527/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.04.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.654.321/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10.03.2022; TJMT, ApCiv 0006043-42.2006.8.11.0007, Rel. Des. Edson Dias

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos por **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA COSTA, NEY GARCIA ALMEIDA TELES e MANOEL JOÃO MARQUES RODRIGUES** contra sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta/MT, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA**, que julgou procedente o pedido inicial e condenou os apelantes ao ressarcimento solidário dos danos ao erário público no valor de R\$ 493.409,66, além de impor as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992.

Em suas razões recursais, os apelantes alegam, em suma, a necessidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, por se tratar de norma mais benéfica, conforme decidido pelo STF na ADI 7042/DF e ARE 1.354.896/RJ; a ausência de dolo específico nas condutas praticadas, elemento subjetivo exigido pela nova redação do art. 1º e dos arts. 10 e 11 da LIA, afastando a tipicidade dos atos imputados; a atipicidade das condutas, que consubstanciaram, quando muito, meras irregularidades administrativas, ausentes o dolo e o prejuízo ao erário, inviabilizando a subsunção aos tipos legais de improbidade; a inexistência de prejuízo efetivo ao erário, requisito indispensável à configuração do tipo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade; e a aplicação do princípio da proporcionalidade, como limite à imposição de sanções desarrazoadas e incompatíveis com a realidade fática e jurídica do caso concreto.

Em contrarrazões, o Município recorrido sustenta a manutenção da sentença, sob o fundamento de que as condutas dos apelantes causaram prejuízo ao erário e afrontaram os princípios da administração pública, que a retroatividade da Lei nº 14.230/2021 não pode implicar anistia automática a atos que, embora praticados sob a vigência da redação anterior, causaram efetivo dano ao patrimônio público, e que, ainda que ausente dolo específico, a violação aos deveres funcionais dos apelantes e a magnitude dos prejuízos justificam a manutenção da condenação por improbidade administrativa.

Instado, o ilustre representante do Ministério Público manifestou pelo provimento dos apelos, ao argumento de que a retroatividade da Lei 14.230/2021 é aplicada ao caso e com isso resultaria no provimento dos recursos.

Conclusos por redistribuição.

É o relatório.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito - Relatora Convocada/Cooperadora

VOTO RELATOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 09/06/2025

Assinado eletronicamente por: **HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBZYVBJZCR>



PJEDBZYVBJZCR